

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “Dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina modificar na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que “Dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar”.

Art. 2º Acrescenta-se §§ 1º e 2º ao art. 86 e art. 86-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

§1. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a implantação de policiamento escolar na proteção de crianças e adolescentes **(Batalhão Escolar)**.

§2. O batalhão escolar terá os objetivos de policiamento e conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência, drogas e à intimidação sistemática (bullying).

Art. 86-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar o controle de acesso e a segurança do estabelecimento educacional, com os seguintes objetivos:

I – garantir controle de acesso ao instituto educacional;

II – garantir a segurança dos profissionais da educação e dos alunos em ambiente escolar”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Batalhão Escolar tem a finalidade de atuar em todas as escolas e faculdades públicas e particulares, com finalidade de além do policiamento nas unidades escolares, os militares dão palestras cujos temas são pertinentes aos estudantes, como bullying, violência e drogas.

A presente iniciativa tem o objetivo de trazer segurança para os ambientes escolares, uma vez que, segundo o Instituto Geral de Perícias (IGP) em coletiva de imprensa, informou que foram cinco vítimas de um atentado a uma creche em Saudades, Oeste de Santa Catarina, onde sofreram pelo menos cinco golpes de facão de um homem de 18 anos que entrou na escola infantil na manhã do dia 04 de maio de 2021, com duas facas e matou três crianças com menos de 2 anos e duas funcionárias. Um bebê foi socorrido e está na UTI¹.

Forçoso é reconhecer que O Massacre de Suzano foi um massacre escolar ocorrido em 13 de março de 2019, na Escola Estadual Professor Raul Brasil no município de Suzano, no estado de São Paulo. A dupla de atiradores Guilherme Tauci Monteiro e Luiz Henrique de Castro, ex-alunos, mataram cinco estudantes e duas funcionárias da escola. Antes do ataque, num comércio próximo à escola, a dupla também matou o tio de um dos assassinos. Após o massacre, um dos atiradores matou o comparsa e em seguida cometeu suicídio.²

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a lei, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

1 <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/05/04/todas-as-vitimas-mortas-em-ataque-a-creche-em-saudades-receberam-pelo-menos-5-golpes-de-facao-diz-igp.ghtml>

2 https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Suzano





Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541226600>

